



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - UFES**

Processo nº 23068.015430/2018-84

Interessado: INIT

Assunto: Direito Administrativo. Contrato. Acordo de Cooperação.

NOTA TÉCNICA Nº. 126/2018

Ementa. Contrato administrativo. Acordo de Cooperação. Lei de Inovação tecnológica. Contratação direta de fundação de apoio.

Senhora Pró-Reitora de Administração,

Vieram os autos a esta Procuradoria para análise das minutas de Acordo de Cooperação a ser celebrado pela UFES com a empresa estatal EMBRAER, de Ato de Dispensa de Licitação para contratação direta da FEST pela UFES e de Contrato de Apoio a ser firmado pela UFES com a FEST.

No que tange ao negócio jurídico a ser pactuado com a EMBRAER (fls. 41/55), considerando que a UFES é uma Instituição de Ciência e Tecnologia - ICT, o ajuste encontra seu amparo na legislação de Inovação Tecnológica:

LEI Nº 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004.

Art. 9º É facultado à ICT celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 1º O servidor, o militar, o empregado da ICT pública e o aluno de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação envolvidos na execução das atividades previstas no caput



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - UFES**

poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da ICT a que estejam vinculados, de fundação de apoio ou de agência de fomento. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 2º As partes deverão prever, em instrumento jurídico específico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto nos §§ 4º a 7º do art. 6º. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 3º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 2º serão asseguradas às partes contratantes, nos termos do contrato, podendo a ICT ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 4º A bolsa concedida nos termos deste artigo caracteriza-se como doação, não configura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeitos do disposto no art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, aplicando-se o disposto neste parágrafo a fato pretérito, como previsto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

Por sua vez, o projeto de pesquisa a ser financiado pela EMBRAER possui registro na PRPPG, sob o número 8601/2018 (fls. 21).

Como se sabe, é possível a contratação de uma Fundação de Apoio para gerenciamento de recursos financeiros de projetos, à luz do que dispõe o **art. 1º da Lei n. 8.958/1994**, dispositivo que permite também o repasse do numerário para financiamento do projeto diretamente à Fundação de Apoio:



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - UFES**

LEI Nº 8.958, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994.

Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

(...)

§ 7º Os recursos e direitos provenientes dos projetos de que trata o caput e das atividades e dos projetos de que tratam os arts. 3º a 9º, 11 e 13 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, **poderão ser repassados pelos contratantes diretamente para as fundações de apoio.** (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

(...)

Art. 3º Na execução de convênios, contratos, acordos e demais ajustes abrangidos por esta Lei que envolvam recursos provenientes do poder público, as fundações de apoio adotarão regulamento específico de aquisições e contratações de obras e serviços, a ser editado por meio de ato do Poder Executivo de cada nível de governo. (Redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016)

(...)

§ 1º As fundações de apoio, com a anuência expressa das instituições apoiadas, **poderão captar e receber diretamente os recursos financeiros necessários à formação e à execução dos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, sem ingresso na Conta Única do Tesouro Nacional.** (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013)

(...)



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - UFES**

Nesta mesma linha, a autorização do Conselho Universitário:

RESOLUÇÃO Nº 11/2015 - CU-UFES

Art. 3.º Os recursos financeiros que devam constituir receita própria da UFES serão integralmente depositados na conta única da referida Universidade, devendo o respectivo processo ser analisado pelo Departamento de Contabilidade e Finanças (DCF/UFES) quanto à necessidade de dotação orçamentária antes da pactuação de compromissos por parte da UFES e antes da sua apreciação pela instância competente.

(...)

§ 3.º As fundações de apoio, com a anuência expressa da UFES, poderão captar e receber diretamente os recursos financeiros necessários à formação e à execução dos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, **sem ingresso na conta única do Tesouro Nacional.**

Quanto à possibilidade de contratação direta da FEST, é hipótese prevista na legislação de regência:

LEI Nº. 8.958/94

Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, **nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

LEI Nº. 8.666/93

Art. 24. É dispensável a licitação:



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - UFES**

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)


Verifiquei que no Plano de Trabalho do ajuste a ser celebrado com a EMBRAER está previsto que somente serão realizados repasses à FEST depois que os trabalhos de pesquisa (relatórios) houverem sido executados, sistemática que evitar que a Universidade tenha que ressarcir a EMBRAER em caso de falência da FEST, dado que primeiramente a UFES terá que prestar o serviço para só então ocorrer a transferência do numerário para a entidade fundacional contratada.

No ajuste a ser firmado entre a UFES e a FEST, existe previsão de destinação de percentual dos recursos em favor da Universidade (fls. 74 verso, cláusula Quarta, III).

Por fim, destaco que os aspectos financeiros foram avaliados pelo DCC, que emitiu parecer favorável (fls. 80).

Ante todo o exposto, opino no sentido de que não existe impedimento legal para assinatura do Acordo de Cooperação com a EMBRAER, tampouco há óbice legal para dispensa de licitação para contratação da FEST, estando a minuta do contrato de acordo com as normas jurídicas de regência.


Era este o entendimento jurídico que gostaria de submeter à decisão de Vossa Senhoria.


Francisco Vieira Lima Neto
Procurador Geral da UFES
Procurador Chefe
Matrícula SIAPE 0298168 OAB/ES 4.619

Vitória (ES), 22 de maio de 2018.

De acordo

Em 25 / 05 / 2018


Reinaldo Centoducatte